



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2023

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23200.41680-50

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade do pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação e de auxílio-transporte, aos estagiários, seja o estágio obrigatório ou não.

Art. 2º O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada e auxílio-transporte, seja o estágio obrigatório ou não obrigatório.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do estágio, para todos os níveis e modalidades de ensino, é regida pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Entendido como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e integra o itinerário formativo dos estudantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A legislação dispõe sobre uma série de requisitos para a realização de estágios, instituindo algumas distinções entre os estágios obrigatórios e os não obrigatórios. A mais importante delas refere-se ao recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação, que hoje só é compulsória no caso dos estágios não obrigatórios.

Consideramos que essa diferença é discriminatória e acaba por prejudicar muitos estudantes cujos cursos incluem a obrigatoriedade de realização de estágios. Ora, além do aprendizado que a prática do estágio promove, o trabalho realizado pelo estagiário gera benefícios importantes para as partes concedentes e, deve, portanto, ser devidamente compensado.

Os estágios obrigatórios oferecidos a título gracioso acabam por gerar situações de exploração da mão de obra dos estagiários, o que não é aceitável.

Por isso, o presente projeto de lei visa a determinar que todos os estagiários, seja os que fazem estágio obrigatório, seja os que fazem estágio voluntário, recebam bolsa ou outra forma de contraprestação. No caso dos estágios não obrigatórios, como já estabelece a legislação, os estagiários continuarão a fazer jus, também, ao auxílio-transporte. Julgamos, assim, regular melhor essa importante relação social, presente em quase todas as atividades produtivas e de serviço da sociedade, trazendo-lhe mais justiça e proporção, pois a obrigatoriedade da realização de estágios, determinada por currículos escolares, não pode se tornar fonte de mão de obra qualificada e gratuita.

Por fim, para que as instituições que oferecem estágios possam adaptar seus recursos à nova norma que porventura resulte dessa proposição, sugerimos sua entrada em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Senadores e das ilustres Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

SF/23200.41680-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM

SF/23200.41680-50


LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- art12_cpt